



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004896-38.2022.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e RENAULT DO BRASIL S.A, é apelado CRISTINA DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004896-38.2022.8.26.0248

Apelantes: Valec Distribuidora de Veiculos Ltda e Renault do Brasil S.a

Apelado: Cristina da Silva Souza

Comarca: Indaiatuba

Voto nº 3.801

APELAÇÃO – Vício em Renault Kwid - Ação de reparação por danos morais e materiais – Sentença de parcial procedência – Irresignação das rés - Vício de fabricação constatado em laudo pericial – Rés que não se desincumbiram de provar origem diversa – Existência, inclusive, de Recall para o veículo da autora e demais da mesma série – Vícios reincidentes e desgastes prematuros – Dever de reparar – Danos morais – Existência – Veículo que não correspondeu às expectativas do consumidor para um veículo zero quilômetros – Montante, no entanto, que comporta redução para R\$ 7.000,00, para melhor atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Danos materiais – Incidência, em parte – Demandante que teve gastos com reparo do veículo, mas deixou de comprovar adequadamente os custos com deslocamento - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 351/355, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando as rés ao reembolso do montante gasto para reparo do veículo e com transporte, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Irresignada, sustenta a corré Renault que o veículo foi entregue à apelada em perfeitas condições de uso e que todos os reparos necessários foram apropriadamente realizados. Defende que as únicas cobranças realizadas foram em razão da má utilização do bem e que não houve constatação de vício oculto ou defeito de fabricação. Afirma que inexistiram danos materiais ou morais.

Apela a corré Valec, impugnando a existência dos danos morais e materiais concedidos.

Contrarrazões a fls. 430/435 e 436/440.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 444).

É o relatório.

Narra a inicial que a autora adquiriu em 13.09.2017, veículo zero km, Kwid Intense 1.0, ano/modelo 2017/2018, que contava com garantia estendida de cinco anos, no valor de R\$ 39.990,00.

Cerca de um ano e meio após a compra do bem, em maio de 2019, a demandante passou a sofrer com diversos problemas mecânicos no veículo, que geraram repetidas visitas à oficina para

reparo.

Trata-se de típica relação de consumo, incidindo as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, em especial a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, circunstancialmente.

O art. 6º, VIII, do CDC, reza ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil sua alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Embora alegue a fabricante que “*o veículo objeto da lide foi entregue à parte apelada em perfeitas condições de uso, segurança e funcionalidade*” (sic – fl. 411), foi constatada pelo laudo pericial a caracterização de vício oculto (fl. 321), em razão das falhas reincidentes e desgastes/ avarias prematuros nos componentes do veículo. Ressalte-se que também foi realizado recall no automotor (O.S 130078 – fl. 133).

Ficou demonstrado, ainda, que no momento da perícia o carro estava funcionando normalmente, o que indica que de fato os vícios foram enfim sanados, no entanto, antes disso foram necessárias inúmeras visitas à oficina para a realização de reparos (fls. 310/311).

Assim, o dano moral é evidente a partir de toda a frustração experimentada pela autora ao perceber que o carro zero quilômetros comprado apresentou reiterados vícios em pouco tempo, a quem cabia a legítima expectativa de durabilidade do bem recém

adquirido, mas que se viu obrigada a despendar seu tempo útil várias vezes para a correção de problemas reincidentes.

A indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido. Portanto, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesadas essas circunstâncias no caso sob análise, tenho que o valor de R\$ 7.000,00 melhor se adequa às expectativas, à falta de maior repercussão, de modo que se reduz o valor estipulado na sentença.

No que se refere aos danos materiais, apesar da alegação de que a autora arcou apenas com o reparo de problemas gerados por mau uso (constatado pelo perito que teria ocorrido na O.S. 149.121, de 25/11/2019 - fl. 310), verifico que as notas fiscais de fls. 75/76 datam de março de 2022 portanto referentes a momento diverso (provavelmente relativo à O.S. 4934 – fl. 134), não havendo nos autos a demonstração de que houve mesmo a constatação de mau uso por parte da consumidora nessa oportunidade. Dessa forma, a condenação ao pagamento de R\$ 4.731,72 deve ser mantida.

Por outro lado, tenho que os custos que a autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

teria experimentado com deslocamento não ficaram adequadamente demonstrados, porque, além de parte deles encontrar-se em nome de terceiro estranho à lide (Manuela Michelazzo – suposta empregadora da demandante), não há indicação precisa do tempo total em que o veículo ficou na oficina para reparo, tampouco de que as viagens efetivamente tenham sido realizadas pela autora (fls. 27/35); e, por isso, devem ser afastados.

Forte nessas razões, **o meu voto dá parcial provimento aos recursos.** Modificado o resultado, fica a sucumbência recíproca dividida em 50% para cada parte, com os honorários advocatícios da autora fixados em 10% do valor da condenação e os devidos aos procuradores das rés em 10% sobre os danos materiais rejeitados, observada a gratuidade de justiça.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator